



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.581 - SC
(2019/0135798-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JORGE LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A decisão que não admitiu o recurso especial assentou: a) a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte no que se refere à aventada negativa de vigência ao art. 41 do CPP; b) a aplicação das referidas Súmulas também no que diz respeito à consideração da quantidade e natureza da droga apreendida para exasperar a pena-base; c) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Sodalício (Súmula n. 83/STJ) com relação à fração fixada para aumentar a sanção inicial e, d) a harmonia do acórdão impugnado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ) acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

2. Todavia, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a alegar, de forma genérica, que não pretende o reexame do acervo fático-probatório e que não incidiria a Súmula n. 83/STJ na espécie, não rebatendo de forma específica os referidos óbices quanto a nenhum dos temas sobre os quais foram aplicados.

3. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.581 - SC
(2019/0135798-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JORGE LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIS DOS SANTOS PEREIRA contra decisão da Presidência deste Sodalício que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado, ante o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Sustenta o agravante que a análise da insurgência foi sintética e que *"os argumentos esposados pela defesa sequer foram suscitados ou combatidos"* (e-STJ fl. 543).

Aduz, ainda, que *"foram impugnados todos os pontos da não admissão do Recurso Especial"* (e-STJ fl. 543).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.581 - SC
(2019/0135798-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

De plano, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, conforme asseverado no *decisum* impugnado, do cotejo entre a decisão que não admitiu o recurso especial e as razões do respectivo agravo, verifica-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para a não admissão do recurso especial.

Com efeito, a decisão de admissibilidade assentou: **a)** a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula n. 83/STJ) no que se refere à aventada negativa de vigência ao art. 41 do Código de Processo Penal; **b)** a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício também no que diz respeito à consideração da quantidade e natureza da droga apreendida para exasperar a pena-base; **c)** a conformidade do aresto com o entendimento desta Corte com relação à fração fixada para aumentar a sanção inicial (Súmula n. 83/STJ) e, **d)** a harmonia do acórdão impugnado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ) acerca do regime estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda.

Todavia, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a alegar, de forma genérica, que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas a reavaliação dos argumentos consignados no acórdão recorrido e, ainda, que não incidiria a Súmula n. 83/STJ na espécie, pois o aresto hostilizado não estaria sufragado pela jurisprudência desta Corte e os julgados citados na decisão de admissibilidade não se assemelhariam ao caso em apreço, não rebatendo de forma específica os referidos óbices quanto a nenhum dos temas sobre os quais foram aplicados.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção.

Ressalte-se que, "nos casos em que a decisão monocrática nega provimento à insurgência com base nos enunciados 83 ou 568, ambos da Súmula do STJ, deve a parte, no agravo em recurso especial, 'insurgir-se contra esse óbice, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ' (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015), ou mesmo, demonstrar que cada um daqueles precedentes que embasaram a aplicação de tais enunciados, não possuem pertinência com o caso posto em discussão, ônus este do qual não se desincumbiu o ora agravante. Logo, o fundamento da decisão agravada, à míngua de impugnação específica e pormenorizada, permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico" (AgRg no AREsp 1228710/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Nessa mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativo ao não cabimento de recurso especial para apreciação de suposta violação de dispositivo constitucional; não demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os apontados como paradigma; e incidência das Súmulas n.os 282/STF e 83/STJ.

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1414734/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

Por conseguinte, era mesmo de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que do agravo que deixa de impugnar **de maneira clara e específica** os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não se pode conhecer. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RENOVAÇÃO DO ATO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. ACATAMENTO POSTERIOR DA JUSTIFICATIVA. INTERROGATÓRIO DESIGNADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIEDEZ MENTAL. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES E DA DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. **1. Ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, não bastando sua impugnação genérica, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados sejam rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada. Incidência do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

[...]

(REsp 1769285/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 1506228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0135798-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
AREsp 1.498.581 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031559520178240058 0003155952017824005850003 31559520178240058
3155952017824005850003

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.